



PREFEITURA DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

PARECER N.º: 548/SPACC/PGM/2024

PROCESSO N.º: 00600-00028696/2023-65-e

ORIGEM: Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEMAGRIC.

ASSUNTO: Aquisição de 01 (um) trator agrícola - Plataforma Mais Brasil n.º 909859/2021, por meio de carona a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 16/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Senhor Secretário,

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Procuradoria Geral, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos para fins de análise e parecer acerca da possibilidade jurídica da Adesão a Ata de Registro de Preço n.º 16/2024, Pregão eletrônico SRP n.º 09/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que tem por objeto Aquisição de 01 (um) trator agrícola - Plataforma Mais Brasil n.º 909859/2021, visando atender às demandas desta Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEMAGRIC, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência (eDOC 00995625).

Para instrução dos autos foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Processo n.º 15.00300-000/2022 - Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Convênio n.º 0041/PCN/2021, eDOC E548B324;
2. Ofício n.º 125/DPC/DCC/SEMAGRIC/2024, solicitação de Autorização da empresa Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA para adesão a Ata de Registro de Preço n.º 16/2024, Pregão eletrônico SRP n.º 09/2023, eDOC 5E7CC349;
3. Documento de Formalização da Demanda - DFD n.º 01/2024/DCC/SEMAGRIC, eDOC 3CC02F3E;
4. Termo de Referência n.º 02/2024/DCC/SEMAGRIC, eDOC 3F2013D9;
5. Estudo Técnico Preliminar - ETP n.º 8/2024/DCC/SEMAGRIC, eDOC FD6AF28B;
6. Mapa de Riscos da Contratação n.º 5/2024/DCC/SEMAGRIC, eDOC F731A9C6;
7. Termo de Referência, e seus anexos quando da realização do Pregão eletrônico SRP n.º 09/2023, eDOC 701ADD1F, eDOC B2891A0E, eDOC E3359962, eDOC D534FB9E, eDOC 15EE7849;

8. Ata de Registro de Preços n.º 16/2023, eDOC 744B08E0;
9. Habilitação Jurídica, Fiscal, Regularidade Trabalhista e FGTS e Documentos Pessoais da Empresa Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA, eDOC 37AA578B, eDOC 6EC21A2E, eDOC 6C4E6331, eDOC EB55A6F1, eDOC 1165676E, eDOC 6D7E520B, eDOC 0C0204E1, eDOC 6BBEF7B3, eDOC C228CE37, eDOC EF2B3516, eDOC 8C666E36, eDOC 4D181C55, eDOC D8F2DA3E,
10. Autorização da empresa Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA para adesão a Ata de Registro de Preço n.º 16/2024, Pregão eletrônico SRP n.º 09/2023, eDOC 43262FE4, eDOC 99D0E117, eDOC BD241CD4,
11. Solicitação de Autorização ao Órgão Gerenciador para adesão a Ata de Registro de Preço n.º 16/2024, Pregão eletrônico SRP n.º 09/2023, eDOC 837BA913;
12. Despacho n.º 15/2024/DCC/SEMAGRIC, encaminho o processo para parecer ao DCAP. Após a emissão do parecer, o processo deve ser devolvido à Divisão de Contratos e Convênios para posterior remessa à SGP, eDOC 70AE85BD;
13. Despacho para Deliberação do Processo n.º 18/2024/DCC/SEMAGRIC, após a emissão do parecer, o processo deverá seguir a tramitação necessária para prosseguimento, eDOC 8CBF4875;
14. Formulário de Conferência de Procedimentos para Adesão a Ata de Registro de Preços - "Carona", eDOC 504609DD;
15. Relatório n.º 45/2024DCAP/DA/SEMAGRIC, eDOC 75A09FEE;
16. Termo de Homologação do Pregão Eletrônico n.º SRP n.º 09/2023, eDOC 0D95012F;
17. Despacho n.º 24/2024/DCC/SEMAGRIC, encaminhamos os autos para análise e deliberação do processo supracitado, eDOC AF0ACEB6;
18. Despacho Fundamentado n.º 864/2024/DAPD/SGP, Diante dos apontamentos apresentados no presente despacho, retornem os autos à SEMAGRIC para que procedam com os ajustes necessários à correta instrução do presente processo, devendo atentar-se que todas as adequações a serem realizadas deverão estar em harmonia com as informações consolidadas no Termo de Referência. Após, tornem os autos à SGP para a análise conclusiva e a continuidade dos trâmites processuais, eDOC 62C022B9;
19. Autorização do Órgão Gerenciador para adesão a Ata de Registro de Preço n.º 16/2024, Pregão eletrônico SRP n.º 09/2023, eDOC EE6DD979;
20. Cotações de Preços realizadas pelo DCC/SEMAGRIC, eDOC 3B37B59D;
21. Documento de Formalização da Demanda - DFD n.º 01/2024/DCC/SEMAGRIC, eDOC 95375F3D;
22. Estudo Técnico Preliminar - ETP n.º 22/2024/DCC/SEMAGRIC, eDOC 49F646EF;
23. Termo de Referência n.º 02/2024/DCC/SEMAGRIC, eDOC 438FEE90;
24. Despacho n.º 31/2024/DCC/SEMAGRIC, retornamos os autos do processo para deliberação sobre a despesa relacionada à aquisição de 04 retroescavadeiras, conforme o Convênio n.º 909859/2021 celebrado entre a Prefeitura de Porto Velho e o Governo Federal, por meio de

emenda parlamentar federal. A referida aquisição visa atender às demandas de serviços prestados pela Secretaria, utilizando a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 16/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, destinada à SEMAGRIC, eDOC 46DFA98E;

25. Despacho Fundamentado n.º 930/2024/DAPD/SGP, manifestamos FAVORÁVEL ao dispêndio pretendido, visto que, a futura contratação visa atender as necessidades da SEMAGRIC. Vale ressaltar que este Departamento limita-se a análise do quantitativo e qualitativo da pretensa contratação, não cabendo a avaliação quanto a modalidade de aquisição ou a viabilidade do procedimento empregado, devendo estes serem analisados pela PGM e corroborados com a análise de competência da SML, eDOC 3A8418DA;

26. Despacho n.º 797/2024/SML, encaminho os autos ao DENL, para análise e manifestação quanto à regularidade do Termo de Referência/Projeto Básico, eDOC 684CF298;

27. Despacho n.º 991/2024/DENL/SML, encaminhamos os autos para a DIPM/SML para as devidas cotações. Posterior solicito que os autos seja encaminhado para a SEMAGRIC para atender as RECOMENDAÇÕES desde Despacho de Análise, elaborar a justificativa de vantajosidade e providenciar o envio para PGM para Parecer jurídico referente à Contratação, eDOC 370B3D0D;

28. Despacho n.º 275/2024/DIPM/SML, solicitamos a SEMAGRIC que se manifeste acerca dos processos citados, informando e retificando qual processo pertence a SEMAGRIC e qual pertence a SMD. Após retornem os autos devidamente com peças distintas de cada secretaria de origem, eDOC 8D247ADD;

29. Documento de Formalização da Demanda - DFD n.º 01/2024/DCC/SEMAGRIC, eDOC 911FAF22;

30. Estudo Técnico Preliminar - ETP n.º 32/2024/DCC/SEMAGRIC, eDOC E90E0C2D

31. Termo de Referência n.º 02/2024/DCC/SEMAGRIC, eDOC 00995625;

32. Despacho n.º 45/2024/DCC/SEMAGRIC, solicitamos o prosseguimento do trâmite processual para a efetivação da aquisição, eDOC 1F5B86C0;

33. Despacho n.º 851/2024/GAB/SML, retornamos os autos a este DENL, para continuidade dos trâmites processuais, eDOC CC667D54;

34. Despacho n.º 1051/2024/DENL/SML, retornamos os autos a DIPM/SML para que sejam realizadas as devidas cotações. Posterior solicito que os autos sejam encaminhados para a SEMAGRIC para elaborar a justificativa de vantajosidade e providenciar o envio para PGM para Parecer jurídico referente à Contratação, eDOC 688A47CA;

35. Cotações de Preços realizadas pelo DIPM/SML, eDOC BB8B2623;

36. Quadro Comparativo de Preços e Check-List da Cotação, eDOC C9026FD5;

37. Despacho n.º 250/2024/DIPM/SML, ante o exposto, finalizando os trâmites no âmbito de competência desta SML, com base na legislação aplicada, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, encaminhamos os autos a SEMAGRIC para conhecimento. Feitas essas considerações, nos limites

da análise que nos compete e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade da contratação por Adesão a Ata de Registro de Preços, encaminhamos os autos para SEMAGRIC, para conhecimento, providências listadas neste e para que decidindo a autoridade competente pela contratação, encaminhe os autos à PGM para análise e parecer jurídico, eDOC 6B49C272;

38. Justificativa da Vantajosidade e Economicidade da Adesão à Ata de Registro de Preço n.º 16/2024, Pregão eletrônico SRP n.º 09/2023, eDOC D0A7BB3B;

39. Despacho n.º 46/2024/DCC/SEMAGRIC, encaminhamos os autos para Reserva de Saldo e Controle Orçamentário, eDOC 76186DDE;

40. Controle da Execução Orçamentária - CEO n.º 618/2024, eDOC 933822C4;

41. Controle da Execução Orçamentária - CEO n.º 619/2024, eDOC BC6C78E0;

42. Despacho n.º 1323/2024/DIOF/SEMAGRIC, encaminhamos a Vossa Senhoria o processo, para reserva de saldo, eDOC 5EF2D4F5;

43. Nota de Pré Empenho n.º 2519/2024, de responsabilidade da SEMPOG, eDOC 5D9E7D8D

44. Nota de Pré Empenho n.º 2520/2024, de responsabilidade da SEMPOG, eDOC E5AA53E8;

45. Despacho n.º 2806/2024/SUORÇAM/SEMPOG, remetemos os autos à decisão discricionária dessa Secretaria quanto ao prosseguimento da despesa demandada, eDOC BEC7923B;

46. Nota de Empenho n.º 8554/2024, eDOC B458A4FC;

47. Nota de Empenho n.º 8555/2024, eDOC B1BFFE23;

48. Despacho n.º 388/2024/DA/SEMAGRIC, encaminhamos os autos para Análise e Parecer Jurídico da Adesão a Ata de Registro de preço, eDOC CB762CD5.

É o relatório. Passo a opinar.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, elementos constantes dos autos, visto que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município - PGM, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

Importa frisar, pois, que não compete a esta Procuradoria Municipal apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnicas explicitadas para justificar a celebração do ajuste. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar que as decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado, nos moldes dos arts. 6º e 7º da Lei Complementar Municipal n.º 648/2017.

Vale ressaltar, ainda, que compete a esta Procuradoria – fiel, técnica e exclusivamente – assessorar os entes e órgãos assessorados na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes, e, as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas por esta Procuradoria.

Dessa maneira, a análise em comento tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.

Sendo assim, repisa-se que qualquer posicionamento contrário por parte da Administração é de sua total responsabilidade e deve ser justificado nos autos. A justificativa de posicionamento contrário ao da Assessoria Jurídica deve, lógica e necessariamente, refutar todos os impedimentos legais levantados por esta Procuradoria.

DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

Neste sentido, estabelece o art. 40 da Lei n.º 14.133/93, que as compras, sempre que possível

deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; ser processadas através de sistema de registro de preços; submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado e ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

À vista destes elementos, o Poder Executivo Municipal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto n.º 18.892/2023, estabelecendo que:

DA ADESÃO DO ÓRGÃO E ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

Art. 70. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública que não participaram do procedimento de que trata este Decreto poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participante, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - prévias consultas e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, com o detalhamento do número do processo, número da Ata de Registro de Preços, itens ou lotes e a quantidade a ser contratada.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o órgão ou entidade gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º O órgão ou entidade que não participar de todos os itens ou lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais itens ou lotes do mesmo registro de preços.

§ 3º Poderão igualmente utilizar-se da Ata de Registro de Preços, como órgão não participante outras entidades da Administração Pública, observando-se as disposições legais e jurisprudenciais que versam sobre a admissibilidade da adesão entre entes públicos, conforme o caso, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Cabe ao órgão gerenciador verificar junto ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, se aceita ou não o fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes.

§ 5º Compete ao órgão não participante, observada a ampla defesa e o contraditório, os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo informar as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 71. O órgão ou entidade não participante, deverá observar as regras no que tange ao controle para adesão à Ata de Registro de Preços, conforme limites abaixo estabelecidos:

I - as aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o Art. 70 deste Decreto não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes;

II - o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços a que se refere o Art. 70 deste Decreto não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II.

§ 2º A adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o inciso II se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do Art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 72. O ingresso de órgão não participante para a utilização da Ata de Registro de Preços deverá estar isento de possíveis prejuízos aos órgãos participantes, para garantia do cumprimento da obrigação inicialmente assumida pelos licitantes detentores da ata.

Art. 73. Compete ao licitante detentor da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, decidir pela aceitação ou não do fornecimento adicional a órgão não participante, ressalvada a garantia de cumprimento das obrigações anteriormente assumidas em relação aos órgãos participantes.

Assim, existe previsão legal na Lei de Licitações de Contratos Administrativos, bem como no Decreto Municipal que permitem que o Município utilize o referido instituto (carona), contudo, sua utilização deve sempre atender aos princípios gerais da Administração, das licitações, bem como outras orientações doutrinárias e jurisprudenciais que vêm colaborando no aperfeiçoamento desta ágil forma de contratação pelo Poder Público.

No tocante a adesão de item específico de grupo/lote o DECRETO Nº 11.462/2023, que regulamentou o Registro de Preços em âmbito federal, permitiu a possibilidade desde que seja demonstrada vantagem para o órgão ou entidade. Senão vejamos:

Art. 13. Na hipótese prevista no art. 12:

(...)

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Por fim, a Corte Estadual de Contas (TCE/RO) motivado a manifestar-se sobre a matéria, exarou inicialmente o **Parecer Prévio n.º 59/2010 - Pleno**, que posteriormente foi complementado pelo **Parecer Prévio n.º 7/2014 - Pleno**, onde traça as orientações que deverão ser observadas pelo gestor público antes de deliberar quanto a eventual contratação “via carona”, eis que perfazem verdadeiras condicionantes que devem pautar a ação administrativa, sob pena de não o fazendo ter suas ações questionadas, glosadas, ou até mesmo suas contas rejeitadas pela aludida Corte, vejamos:

1 - A tese prejudgada por este eg. Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno, no sentido de que aquisições ou contratações adicionais por órgãos e entidades não participantes da licitação não poderiam exceder a 100% dos quantitativos iniciais da ata de registro de preços, na totalidade, independentemente do número de adesões, teve o especial desiderato de estabelecer limites quantitativos para a prática usualmente designada “carona”, porquanto interpretação aligeirada do Decreto Estadual n.º 10.898, de 20 de fevereiro de 2004, poderia conduzir à intelecção de que existiria permissão para adesões irrestritas - conduta administrativa absolutamente inconciliável com os princípios da competitividade, publicidade, igualdade e impessoalidade;

2 - Inovação no ordenamento jurídico, trazida pelos §§ 3º e 4º do artigo 26 do Decreto Estadual n.º 18.340, de 6 de novembro de 2013, atualmente habilita que ocorram aquisições ou contratações adicionais por órgãos não participantes da licitação que não exceda, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo dos itens consignados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, razão pela qual o prejudgamento vislumbrado no Parecer Prévio n.º 59/2010, no que é incompatível com o normativo estadual posterior, perde sua aplicabilidade;

3 - Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 86 da Lei n.º 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 18.892/2023 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de

preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.;

c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;

d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

i) o prazo de vigência da ata de registro de preços poderá ser de 1 (um) ano, que poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do artigo 84 da Lei n.º 14.133/2021, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n.º 03/2014/TCE-RO.

A fim de orientar a Administração quanto ao instituto em comento, **na instrução do processo de adesão, é necessário que sejam observados e cumpridos os seguintes requisitos:**

- a) o processo administrativo deverá ser devidamente **autuado, protocolado e numerado;**
- b) o Ordenador de Despesas deverá **justificar a necessidade da contratação e autorizar a realização da despesa;**
- c) o processo administrativo deve ser instruído com a **previsão dos recursos orçamentários**, identificando-se, para cada uma das requisições (caso haja mais do que uma), as respectivas

rubricas (natureza de despesas, fonte dos recursos);

d) deverá ser apresentado **Termo de Referência**, ainda que simplificado respeitando as mesmas condições postas nos termos de referência da licitação, no qual será suficiente a inclusão das justificativas da contratação ou aquisição, a descrição dos produtos ou serviços a serem fornecidos, bem como a forma, prazos e condições desse fornecimento, uma vez que tais prazos e condições são próprios do órgão carona e diferem daqueles fixados pelo órgão gerenciador. **Tal documento deverá ser aprovado pelo Ordenador de Despesa**, quando este considere que o mesmo contém as informações suficientes para a contratação;

e) deverá ser feita a **juntada da ata de Registro de Preços devidamente homologada e publicada** (para confirmação da validade), além dos **comprovantes de prévia consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor dos bens ou serviços, acompanhados do respectivo aceite;**

f) Requerer junto a empresa Detentora da Ata a apresentação de **documento que comprove ou declare a inexistência de prejuízos às obrigações presentes e futuras assumidas junto ao Órgão Gerenciador da Ata**, com vistas a demonstrar a sua aptidão para o fornecimento adicional.

g) Requer junto ao Órgão Gerenciador da Ata **documento mediante o qual seja possível aferir a observância dos limites legais estabelecidos para a “carona”.**

h) os autos deverão ser instruídos com **pesquisa de preços** para comprovar a vantagem econômica da adesão, mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: Portal de Compras Governamentais //www.comprasgovernamentais.gov.br; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou pesquisa com os fornecedores;

i) A Secretaria deverá juntar a **Justificativa da Vantajosidade da Adesão;**

j) O Edital deverá **prever expressamente a hipótese de “carona”**, bem como estabelecer que as contratações adicionais deverão **observar as limitações legais de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens registrados e do dobro dos quantitativos de cada item registrado;**

k) **Análise e manifestação favorável da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos - SGP;** e

l) Deverá estar devidamente comprovado no processo administrativo que o **fornecedor registrado na ata de registro de preços mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação**, conforme art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preconiza a Lei n.º 14.133/2021.

Da análise holística dos autos, em relação a observância dos requisitos legais mencionados acima, constata-se que estes **foram cumpridos parcialmente pela SEMAGRIC devendo:**

a) **Juntar aos autos Edital de Pregão eletrônico SRP n.º 09/2023, tendo em vista terem juntado apenas o Termo de Referência n.º 14/2023, o que qual se refere ao Anexo do Edital;**

b) **Requerer junto a empresa Detentora da Ata a apresentação de documento que comprove ou declare a inexistência de prejuízos às obrigações presentes e futuras assumidas junto ao Órgão Gerenciador da Ata, com vistas a demonstrar a sua aptidão para o fornecimento adicional;**

c) **Promover o atendimento de todas as providências apontadas pela SML no Despacho de Análise Processual, eDOC 370B3D0D;**

d) Juntar cópia do Convênio.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que saneados os apontamentos acima, e uma vez resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Caso o Ordenador de Despesa delibere pela continuidade do presente procedimento de adesão **deverá adotar ainda as seguintes providências:**

- a) A Secretaria de Origem deverá promover a emissão e publicação do Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços**, devidamente assinado pelo ordenador de despesa;
- b) A empresa que será contratada deverá estar plenamente habilitada, comprovando, com toda a documentação pertinente, inclusive junto a Justiça do Trabalho, (consoante Título VII - A, artigo 642 A da CLT), a regularidade junto ao Município, Estado e União**, as quais deverão ter sua autenticidade conferida por meio da Tecnologia da Informação (Internet);
- c) Que todos os documentos juntados por meio de fotocópias, mesmo os autenticados digitalmente, sejam devidamente conferidos por meio de servidores desta Administração;**
- d) Promover a elaboração e juntada da respectiva nota de empenho.**

Oportunamente, recomendamos que para fins de contratação a Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC, deverá adotar preferencialmente o instrumento de contrato previsto do edital de licitação quando for obrigatório em razão do valor, devendo ser realizada as adequações necessárias. Não havendo minuta originária ou, em não sendo obrigatória a celebração de contrato, fica facultado a Administração utilizar-se de algum dos instrumentos previstos no art. 92 da Lei n.º 14.133, de 2021, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços.

Em tempo, ressaltamos que este Parecer não abrange etapas já realizadas, portanto esta manifestação jurídica tem efeito apenas para as etapas realizadas após sua assinatura.

Desta forma, os autos deverão ser encaminhados a **SEMAGRIC** para conhecimento e providências cabíveis.

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2024.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 21/10/2024, 13:04:33